



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.001686/2010-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.802 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “ **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97) ”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/11/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NFLD CORRELATAS

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos AIOP lavrados sobre os mesmos fatos geradores.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o nº 37.115.735-8, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 35.309.335-7, em desfavor do recorrente e tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT no período de 11/2005 a 12/2008.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 20 a), o lançamento corresponde ao valor da comercialização na aquisição de produtos rurais de Produtor Rural Pessoa Física – não declarado em GFIP.

O fato gerador das contribuições sobre a comercialização de produto rural do empregador rural pessoa e exigida por força do disposto no art. 25, I e II da lei 8212/91, com redação dada pela lei 10.256/01. Já a obrigação da empresa adquirente de reter e recolher a contribuição social previdenciária sobre a comercialização da produção rural está disposta no art. 30, III e IV da lei 8212/91. Assim, a contribuição devida pelo produtor pessoa física e o segurado especial incidente sobre a comercialização da sua produção e também a subrogação desta obrigação tributária na pessoa do adquirente pessoa jurídica.

Os valores que resultaram na constituição deste AI são aqueles que não estão declarados em GFIP. Referem-se à diferença entre o valor da comercialização da produção rural contabilizada e que teve valor da contribuição previdenciária descontado dos produtores, apurado na contabilidade e Notas Fiscais de Entradas, bem como o valor declarado na GFIP.

O lançamento já contemplou as alterações introduzidas pela MP 449, convertida na lei 11.941/2008.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 24/11/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia 29/11/2010.

Não conformada com a autuação, foi apresentada impugnação, fls. 306 a 310, alegando a inconstitucionalidade do FUNRURAL, assim, inexistindo possibilidade de cobrança da contribuição incidente sobre o valor da comercialização do produto dos associados empregadores rurais, conforme RE 363.852/MG no STF.

Foi proferida Decisão de 1 instância às fl. 353 a 355 que confirmou a procedência do lançamento.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls360 a . Em síntese, o recorrente em seu recurso traz exatamente as alegações da impugnação, quais sejam:

A matéria já se encontra pacificada no âmbito do STF que agora, em agosto de 2011, decidiu em sede de repercussão geral no RE 596.177, onde o Tribunal Pleno manteve a inconstitucionalidade da malfada contribuição, inclusive no período posterior a Lei Federal 10.256/2001. Como a decisão deu-se em caráter de repercussão geral, aplica-se a todos os demais casos envolvendo a matéria, inclusive administrativos

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 155. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Toda e argumentação do recorrente está baseada na inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, não constituindo salário de contribuição bem como questiona irregularidades na multa aplicada, requerendo o cancelamento da autuação.

Primeiramente, o procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita, inclusive observando a aplicação de norma mais benéfica para cálculo da multa aplicada.

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV - **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)*

Justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento da AIOP que apreciou a questão da procedência das contribuições sobre a comercialização da produção rural por subrogação, tendo em vista que o resultado dos autos de infração de obrigação acessória estão diretamente ligados ao resultado das obrigações principais. Senão vejamos:

Processos 110300016822010-17, Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS - DIRIGENTE PÚBLICO - AUTUAÇÃO PESSOAL - LEI 11.941/2009 - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Processos 11030.001683/2010-61, em julgamento nesta sessão, já julgado por essa turma. Vejamos ementa do acórdão proferido em relação a parcela patronal.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUB-ROGAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR

A sub-rogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97:

O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar.

Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento.

Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852. face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991.

Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

Recurso Voluntário Provido

Processos 11030.001684/2010-14, em julgamento nesta sessão, já julgado por essa turma. Vejamos ementa do acórdão proferido em relação a parcela patronal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUB-ROGAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR

A sub-rogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97:

O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e

que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar.

Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento.

Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852. face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991.

Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – DECADÊNCIA

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n º 8, senão vejamos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário””.

Ante a ausência de recolhimento antecipado de contribuições a decadência deve ser avaliada a luz do art. 173 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Processos 11030.001685/2010-51 , em julgamento nesta sessão, já julgado por essa turma. Vejamos ementa do acórdão proferido em relação a parcela patronal.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUB-ROGAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR

A sub-rogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97:

O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar.

Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento.

Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852, face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991.

Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUB-ROGAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS – SENAR – AÇÃO JUDICIAL – MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A apreciação da nulidade do lançamento pode ser ultrapassada, quando observado que a apreciação do mérito é capaz dar solução a lide de forma definitiva.

Recurso Voluntário Provido

Dessa maneira, o resultado deste AI deve acompanhar os resultados das NFLD descritas acima, em julgamento nessa mesma sessão, as quais exoneraram o recorrente da obrigação principal

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Processo nº 11030.001686/2010-03
Acórdão n.º 2401-002.802

S2-C4T1
Fl. 6

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, em sendo provido o recurso em relação aos fatos geradores lançados na obrigação principal, igual destino deve ser dado aos autos de infração de obrigação acessória.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, considerando a improcedência das obrigações principais correlatas..

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.